



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 255408-82.2008.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogadas: Izabelle Paes de Omena e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARTIDO
POLÍTICO. FALHA AFASTADA. CONTAS.
APROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos casos em que a suposta falha que ensejou a aprovação, com ressalvas, das contas restou afastada, em virtude da devida comprovação da origem dos recursos, a aprovação das respectivas contas é medida que se impõe.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de maio de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 920-926) em face da decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual, aprovando-lhe as contas relativas ao exercício financeiro de 2007 (fls. 912-917).

O agravante ressalta, de início, que, conforme consignado pelo TRE/SP, o agravado deixou de comprovar, em suas contas de campanha relativas às eleições de 2010, o valor de R\$ 12.000,00, em desacordo com o estabelecido no art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/04.

Aduz que, embora a alusiva norma possibilite aos partidos políticos receberem doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, tais doações devem ser efetuadas mediante cheque nominal cruzado ou por intermédio de crédito bancário identificado, diretamente na conta da agremiação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Afirma que, no caso, não se trata de mera irregularidade formal, como entendeu a Corte de origem, mas de movimentação financeira plenamente ilegal.

Sustenta que a irregularidade em comento impossibilita a aferição da licitude das despesas realizadas pelo agravado, o que compromete a lisura de suas contas, motivo pelo qual não há falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à espécie.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Cuida-se de processo de prestação de contas do Diretório Estadual do PMDB relativas ao exercício de 2007.

A esse respeito, este Tribunal já entendeu que, na espécie, se afigura cabível o recurso especial, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes.

2. A atual sistemática recursal trazida pela Lei 12.034/2009 não alterou a competência constitucional do TSE e o art. 37, § 4º, da Lei 9.096/95 não prevê o cabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE.

3. Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, visto o óbice que exsurge das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2834855, rel. Min. Nancy Andrighi, de 6.3.2012, grifo nosso.)

Desse modo, examino o recurso tal como interposto (fl. 888).

O TRE/SP aprovou, com ressalva, as contas do PMDB e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 12.000,00, com os seus acréscimos legais, ao Fundo Partidário.

Extraio do acórdão recorrido (fls. 882-883):

A agremiação alega que o valor não foi recebido a título de doação ou contribuição como disposto no art. 4º, § 2º, da Res. TSE n.º 21.841/04, mas sim, como contraprestação pela cessão de parte de seu estacionamento, conforme contrato de sublocação.

Afirma também que está ciente de que deveria ter recebido os aludidos pagamentos na forma que determina a lei eleitoral. Entretanto, diz o partido, como nada há na Lei do Inquilinato

determinando modalidade específica de adimplemento, não podia recusar quitação ao locatário.

A despeito das alegações, tenho que, mais uma vez, a irregularidade persiste.

É que, como os partidos políticos detêm a obrigação constitucional de prestar contas, regulada na forma da lei, se esta lei de regência exige que os pagamentos sejam recebidos por meio de cheque nominal ou crédito bancário identificado, constitui-se como obrigação inafastável das greis o devido cuidado para que todos os adimplementos efetivados em seu favor procedam-se de tal forma.

No caso, a agremiação deveria ter inserido previsão contratual a respeito, determinando que o contratado efetuasse os pagamentos nos termos legais.

Se a Lei do Inquilinato não exige qualquer modalidade especial de pagamento pelo locador, tampouco impede que uma forma específica seja estipulada.

A situação, posta da maneira como está, não permite ao julgador aferir com precisão sobre a origem do recurso aventado, afastados os argumentos em sentido contrário.

Por outro lado, em que pese as falhas apontadas, estas não comprometem, em seu conjunto, a regularidade e a hígidez das contas.

Com efeito, as falhas apuradas representam menos de 1% o total das receitas arrecadadas (cerca de R\$ 1.300.000,00 – fls. 787), o que autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

Observo que a Corte de origem entendeu pela impossibilidade de ser identificada a origem da importância de R\$ 12.000,00, ao fundamento de que os aluguéis não foram recebidos na forma exigida pela lei, ou seja, por meio de cheque nominal ou de crédito bancário identificado.

Todavia, o próprio TRE/SP consignou que o recorrente deveria ter estipulado no contrato de locação uma forma específica de recebimento dos aluguéis, “determinando que o contratado efetuasse os pagamentos nos termos legais” (fl. 883), assinalando, portanto, a fonte desse recurso.

Daí porque entendo plausível o argumento do partido no sentido de que a receita – proveniente do contrato de locação entre o partido político e a empresa Park Estacionamento Ltda. EPP – seria aferível dos próprios documentos apresentados: o trânsito dos valores e o lançamento realizado na prestação de contas.

A esse respeito, a Lei nº 9.096/95, em seu art. 33, estabeleceu a necessidade de os partidos políticos apresentarem os balanços, especificando:

Art. 33. [...]

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas. (grifo nosso.)

O recorrente alega, ainda, que o dispositivo legal adotado pela Corte de origem para fundamentar a ausência de identificação da origem do recurso – art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/2004 – se aplica apenas aos casos de doação e não às hipóteses de pagamentos a qualquer título.

Dispõe a invocada disposição regulamentar:

Art. 4º. O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

[...]

§ 2º. As doações e contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º Grifo nosso.)

No caso, o recurso apontado como não identificado tratou de receita proveniente de contrato de locação de imóvel do recorrente, logo, não pode ser considerado doação ou contribuição, considerando o que está previsto na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Verifico, pois, que a receita proveniente dos aluguéis se insere no contexto de outras receitas e não a título de doação, dessa forma, o recorrente, poderia, assim como ocorreu, ter demonstrado o recebimento de tal receita no balanço contábil do partido, no item da discriminação detalhada das receitas e despesas.

Ademais, como se infere do acórdão recorrido e do relatório conclusivo do órgão técnico competente, o PMDB apresentou na prestação de contas, o contrato de locação, recibos e extratos bancários, comprovando, assim, a origem dos recursos.

A decisão agravada não merece reparos.

Conforme assentou a aludida decisão, “o recurso apontado como não identificado tratou de receita proveniente de contrato de locação de imóvel do recorrente” (fl. 916), não podendo, a teor do disposto na Res.-TSE nº 21.841/2004, ser considerado como doação ou contribuição, como entendeu a Corte Regional, mas sim como receita, o que autoriza o agravado a demonstrar o recebimento do respectivo recurso no balanço contábil do

partido, mais precisamente no item da discriminação detalhada das receitas e despesas, como assim o fez.

De fato, a receita em questão foi oriunda de uma contraprestação inerente aos contratos bilaterais, como é o caso da locação de imóvel – hipótese dos autos – não podendo, portanto, ser considerado como uma doação ou mesmo contribuição.

Assim, tendo em vista que a suposta falha que ensejou a aprovação, com ressalvas, das contas do agravado não mais subsiste, em virtude da devida identificação da origem do recurso no valor de R\$12.000,00, a aprovação das respectivas contas é medida que se impõe.

Do exposto, mantenho a decisão agravada e voto pelo desprovimento do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 255408-82.2008.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogadas: Izabelle Paes de Omena e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.5.2013.

